



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO



L E I Nº 4978/94

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta
E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI
OLINDA, 22 DE DEZEMBRO DE 1994
GERMÃO COELHO
PREFEITO

Art. 1º - A gratificação de produtividade destinada a estimular as atividades de fiscalização da receita municipal, instituída pela Lei Nº 4.751 de 30 de dezembro de 19981, modificada pela Lei Nº 4.585 de 27 de julho de 1987 e prevista no artigo 72 da Lei Complementar Nº 01/90, será concedida na forma do disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os cargos integrantes da Classe "D" do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário, criados pela Lei Nº 4.595 de 10 de setembro de 1987 com a nomenclatura de Fiscal de Tributos Municipais e que tiveram alterados seus quantitativos e níveis conforme a Lei Nº 4.713/89 e o anexo I da Lei Nº 4.944/94, passam a ser denominados de "Auditor-Fiscal do Tesouro Municipal", com as seguintes características, quantitativo, atribuições e pré-requisitos:

QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO FAZENDÁRIO

NOMECLATURA DO CARGO	SIMB	CLAS	NIV	REFER	QUANT.
AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO MUNICIPAL I	QTF	D	I	QTF D-I	20
AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO MUNICIPAL II	QTF	D	II	QTF D-II	12
AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO MUNICIPAL III	QTF	D	III	QTF D-III	08

- ATRIBUIÇÕES:
- Aplicação, verificação e orientação relativas ao cumprimento da legislação tributária municipal;
 - Realização de estudos, pesquisas e tarefas fiscais que visem o incremento da arrecadação tributária municipal;
 - Execução de estudos, análises, pesquisas e exames fiscais que visem apurar elementos de dados que reflitam diretamente na composição e comportamento de receitas de transferências



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO



- 02 -

correntes destinadas ao município, segundo os critérios de distribuição definidos na legislação específica;

PRÉ-REQUISITOS: - Conclusão de curso de nível superior.

Parágrafo Primeiro - Os atuais servidores regularmente investidos nos cargos anteriormente denominados de Fiscal de Tributos Municipais - FTM, ficam enquadrados nos níveis I, II ou III do cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Municipal, até o limite quantitativo de vagas por nível, na forma seguinte:

I - No nível I, os servidores FTM com até 3 (três) anos de efetivo exercício na função;

II - No nível II, os servidores FTM com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício na função;

III - No nível III, os servidores FTM com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na função.

Parágrafo Segundo - Ficam assegurados, para o efeito de que trata o parágrafo anterior, os direitos adquiridos dos atuais servidores FTM que não possuam, nesta data, certificado de conclusão de curso de nível superior.

Parágrafo Terceiro - Ocorrendo empate no enquadramento previsto no parágrafo primeiro deste artigo, aplicar-se-ão, sucessivamente, os seguintes critérios de preferência:

I - Maior saldo acumulado de Unidades de Produtividade Fiscal até o último dia do trimestre civil anterior à data do início de vigência desta Lei;

II - Maior tempo de serviço público no município de Olinda;

III - Maior tempo de serviço público;

IV - O mais idoso.



LEI N.º 4979/94

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI

OLINDA, 28 DE DEZEMBRO DE 1994

GERMÃO COELHO

PREFEITO

Art. 1º - Fica desafetado do uso comum do povo a área especificada no ANEXO ÚNICO à presente lei, constituído por uma planta de situação e um Memorial DEscritivo definindo os seus limites e confrontações.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à alienação da área de que trata o Art. 1º, sob a forma de doação em favor da Igreja Evangélica Assembléia de Deus, com sede à Rua da Assembléia nº 113 Abreu e Lima/PE, inscrita no CGC sob o nº 11.120.490/0001-86, observadas as seguintes condições:

I - a área a ser doada destinar-se-á, exclusivamente, à construção de um templo para o culto religioso, com dependências próprias para o desenvolvimento de atividades assistenciais e filantrópicas;

II - a edificação prevista no inciso anterior deverá estar concluída no prazo de 02 (dois) anos, contados da data da assinatura da escritura pública de doação;

III - a entidade donatária assumirá, como ônus da doação, o compromisso de implantar na área de uso comum do povo remanescente uma praça com árvores e bancos para o desfrute da comunidade, no prazo máximo de 01 (um) ano, responsabilizando-se pela sua integral manutenção;

IV - a área doada em virtude da autorização concedida neste artigo somente poderá ser separada das áreas limítrofes por cercas vivas;

V - a donatária não poderá, a qualquer pretexto ou sob qualquer forma, alienar o imóvel doado, devendo mantê-lo sempre resguardado de quaisquer ônus ou gravame.

Parágrafo 1º - As condições estabelecidas neste artigo figurarão obrigatoriamente como cláusulas resolutivas na escritura pública de doação, sob pena de nulidade desta.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO



- 03 -

Art. 3º - A gratificação de produtividade destinada a estimular as atividades de fiscalização da receita municipal somente será atribuída ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal em efetivo exercício de atividades que visem ao incremento da arrecadação da receita municipal ou no desempenho de funções internas no âmbito da administração municipal.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo consideram-se:

I - Incremento da arrecadação da receita municipal:

a) - realização de exames, estudos, análises, pesquisas e diligências fiscais objetivando a constituição de créditos tributários;

b) - prestação de informações em processos que versem sobre matéria de interesse da administração fazendária municipal;

c) - orientação aos contribuintes e responsáveis quanto à aplicação e cumprimento da legislação tributária municipal;

d) - prática de ato que resulte em arguição de infração à legislação tributária municipal;

e) - elaboração de relatórios e preenchimento de formulários desenvolvidos para atendimento das necessidades da administração fazendária municipal;

f) - levantamento qualitativo e quantitativo de dados sugestivos da ocorrência de fatos geradores de tributos municipais;

g) - pesquisas de ocorrências de fatos geradores de obrigações tributárias principal e acessórias para com o município;

h) - estudos, análises, pesquisas e exames fiscais que visem apurar elementos de dados que reflitam diretamente na composição e no comportamento de receitas de transferências correntes destinadas ao município;

i) - interação com os diversos órgãos de administração fazendária para aperfeiçoamento e racionalização de mecanismos de fiscalização de tributos e para acompanhamento da evolução das receitas de transferências correntes destinadas ao município;

j) - outras atividades inerentes ao exercício de fiscalização que visem ao aumento das receitas do tesouro municipal.

II - Desempenho de funções internas no âmbito da administração municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO



canceladas para todos os efeitos as Unidades de Produtividade Fiscal residuais porventura subsistentes.

Parágrafo Segundo - Não serão remuneráveis, para efeito do que trata o "caput" deste artigo, os saldos acumulados de Unidades de Produtividade Fiscal existentes na data de vigência desta Lei.

Art. 7º - O vencimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Municipal acrescido da gratificação de produtividade de que trata esta Lei não poderá exceder, em valor monetário, ao limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 8º - Ao Auditor-Fiscal do Tesouro Municipal afastado de suas funções em decorrência dos motivos previstos nos artigos 87; 93; 97, Parágrafo 2º; 98; 102; 103, Parágrafo 2º; 104; 110, Parágrafo 1º; 112 e 113 da Lei Complementar nº 01/90, será atribuída a quantidade de Unidades de Produtividade Fiscal equivalente à sua produtividade obtida no trimestre civil imediatamente anterior ao seu afastamento, proporcionalmente ao período de sua duração.

Art. 9º - A percepção da gratificação de produtividade destinada a estimular as atividades de fiscalização da receita municipal exclui a remuneração de outras vantagens previstas na Lei Complementar nº 01/90 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, exceto:

- I - Auxílio de locomoção;
- II - Gratificação de representação pelo exercício de cargos em comissão;
- III - Gratificação adicional por tempo de serviço;
- IV - 13º Salário;
- V - Adicional por férias;
- VI - Abono família;
- VII - Diárias ou benefícios.

Art. 10 - Ao Auditor-Fiscal do Tesouro Municipal fica assegurado, até o início do pagamento da gratificação na forma como previsto nesta Lei, como limite máximo de remuneração, assim entendido o vencimento do cargo acrescido da gratificação de produtividade, o valor correspondente à remuneração do cargo de Secretário Municipal.

Parágrafo Único - Para efeito do que trata este artigo aplicar-se-ão os mesmos critérios de apuração e determinação do valor da gratificação de produtividade utilizados anteriormente à vigência desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



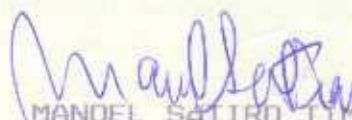
- 06 -

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

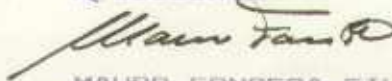
Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 4.585 de 27 de julho de 1987.

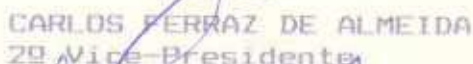
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 27 de dezembro de 1994.



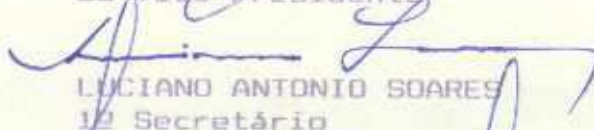
MANDEL SATIRO TIMÓTEO NETO
Presidente



MAURO FONSECA FILHO
1º Vice-Presidente



CARLOS FERRAZ DE ALMEIDA
2º Vice-Presidente



LUCIANO ANTONIO SOARES
1º Secretário



SEVERINO BARBOSA DE SOUZA
2º Secretário